



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1050719-04.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido EDIMILSON ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.256

Recurso nº 1050719-04.2023.8.26.0053

Recorrente: Juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho (*ex officio*)

Recorrido: Edimilson Araujo

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

ACIDENTE DO TRABALHO. Membros superiores e coluna. Balconista. Ação julgada parcialmente procedente apenas para concessão de auxílio-acidente.

REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

Acrescente-se ao relatório da sentença que a ação acidentária ajuizada por Edimilson Araujo foi julgada parcialmente procedente apenas para concessão do auxílio-acidente (fls. 238/241).

Recorre de ofício o Juízo da 2ª Vara Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo.

O INSS informou a abstenção recursal e a desnecessidade do reexame necessário (fls. 247/248).

O juízo singular manteve a remessa de ofício (fls. 249/250).

É o relatório.

Edimilson Araujo, atualmente com 60 anos de idade, relata na inicial que em razão de trabalho contínuo nas funções de balconista para a empresa Pães e Doces Humaitá foi submetido a esforços físicos e movimentos repetitivos com uso de força, que afetaram seus membros superiores e coluna, cujas sequelas lhe causam incapacidade (fls. 1/3).

Informa a concessão pretérita do auxílio-doença, o prejuízo funcional e pede: 1) diferenças do auxílio-doença e 2) indenização acidentária.

A sentença reconheceu o direito apenas a concessão de auxílio-acidente.

Vejamos.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:
“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

O laudo médico oficial e os esclarecimentos elaborados pelo perito Alfredino Queiroz Mazzariol (fls. 44/51 e 228), cujos pontos principais foram citados pelo juízo singular a fls. 239, apontaram para a incapacidade parcial e permanente e o nexo causal.

Destaca-se que o laudo médico oficial foi elaborado sob o império da imparcialidade e se baseou em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese.

As demais provas constantes dos autos corroboram as conclusões lançadas na perícia oficial.

Sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade laboral parcial e permanente, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

O termo inicial do auxílio-acidente não comporta adequação. É que tendo o obreiro recebido auxílio-doença, o benefício ora concedido deve ser pago a partir do dia seguinte ao da última alta médica, ou seja, 19.5.2021 (fls. 17).

A concessão de auxílio-doença pelos mesmos fatos geradores determina a suspensão do auxílio-acidente durante a sua vigência em obediência ao disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 (Tendinopatia bilateral do manguito rotador do ombro e cervicalgia/lombalgia).

Os juros moratórios são devidos desde a citação, contados de forma englobada até então e, após decrescentemente, mês a mês, observando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança (Temas 905 STJ e 810 STF).

Os honorários advocatícios incidirão sobre as parcelas vencidas até a sentença em harmonia com a Súmula 111 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ.

No que se refere à correção monetária e juros moratórios, ajusta-se que não obstante a tese fixada no STJ (Tema nº 905:

“Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”, sobre a mesma lei o STF, no julgamento do RE. 870.947 (Tema nº 810), fixou as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais

devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Logo, quanto aos juros moratórios o entendimento é uníssono no julgamento de ambos os temas, porém no que se refere à correção monetária, enquanto o STJ adotou a aplicação do INPC a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006 (que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91), o STF determinou a partir da edição da Lei nº 11.960/09 a aplicação do IPCA-E.

Neste ponto, ressalte-se que esta Turma Julgadora adota o índice de correção monetária que ficou deliberado pelo Supremo Tribunal Federal a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.

Em relação, ainda, à correção monetária e juros moratórios, ajusta-se que se aplica a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113

Por fim, a autarquia está isenta do pagamento

de custas.

Anote-se, por oportuno, que os dossiês anexados pelo INSS a fls. 70/84 devem ser desconsiderados nessa ação para quaisquer fins, pois pertencem a outra segurada.

Registre-se que o termo inicial, o abono anual e o momento para fixação dos honorários advocatícios foram devidamente contemplados na sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao reexame necessário, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1050719-04.2023.8.26.0053
2. Nome do Segurado	Edimilson Araujo
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente (B94)
4. DIB	19.5.2021 (fls. 17)
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator